



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE CALDAS NOVAS
3º Vara Cível

DECISÃO

Processo: 5212387-74.2023.8.09.0024

Autor: Plannext Construções E Incorporações Ltda

Obs.: A presente decisão serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

Trata-se de **ação de recuperação judicial** ajuizada por PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.550.699/0001-42, regularmente qualificada nos autos.

O processamento da recuperação judicial foi deferido (mov. 20), com a suspensão das execuções contra a empresa recuperanda, nos moldes do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, e nomeado o Administrador Judicial HOMERO PINTO FIQUEIREDO, OAB/GO 46.994.

Realizada Assembleia Geral de Credores em 28/03/2025 (mov. 429), restou aprovado o Plano de Recuperação Judicial com alterações, devidamente consignadas em ata.

Posteriormente, foi apresentado o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (mov. 449, arq. 02).

O Administrador Judicial manifestou-se favoravelmente à homologação (mov. 452).

Posteriormente, o Ministério Público manifestou-se nos autos (mov. 454), sem apontar obstáculos à homologação.

Determinado a juntada de certidões, em observância ao art. 57 da LRJ (mov. 456), a empresa recuperanda cumpriu parcialmente com a determinação no mov. 460 e 461, comprometendo-se a diligenciar para obter a certidão municipal.

No mov. 463, o credor RODRIGO DA CONCEIÇÃO RODRIGUES apresentou manifestação requerendo a habilitação de seu crédito nos autos. Por sua vez, no mov. 464, o credor MAURO HENRIQUE ANDRADE alegou que seu crédito ainda não foi habilitado.

É o breve relatório. Decido.

Conforme os elementos constantes dos autos, é possível afirmar que o plano consolidado (mov. 449) reflete, de modo geral, o que foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores. Todavia, algumas ressalvas se fazem necessárias quanto à legalidade de determinadas disposições incluídas.

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIQUEIREDO - Data: 07/07/2025 09:37:01



A Assembleia Geral de Credores é soberana em suas decisões, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/05, cabendo ao Juízo o controle de legalidade dos termos aprovados.

No caso concreto, observo que a cláusula 12 do plano consolidado prevê a extinção de processos judiciais e administrativos relativos a créditos sujeitos à recuperação, o que se coaduna com o instituto da novação previsto no art. 59 da LRF. No entanto, o trecho que estende esses efeitos aos administradores e sócios não foi objeto de deliberação assemblear, razão pela qual deve ser ressalvado, por exceder os limites legais e a vontade expressamente manifestada pelos credores.

Além disso, o § 1º do art. 49 da Lei 11.101/2005 veda expressamente a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, fiadores e avalistas, sem a anuência dos respectivos credores.

O artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

A novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os "*credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas*" (art. 61, § 2º da LRF).

Dessa forma, a novação decorrente do plano é uma figura jurídica *sui generis* e sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano.

Sobre o tema já decidiu é o entendimento consolidado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AFASTADAS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA COM RESSALVAS. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. POSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A SUSPENSÃO DE AÇÕES DE COBRANÇA E EXECUÇÕES CONTRA AVALISTAS E COBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NOS ARTS. 59 E 49, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005 E A PRECEDENTE DO STJ (RESP REPETITIVO Nº 1.333.349/SP). DECISÃO EM PARTE REFORMADA. I- Não é inepta a petição recursal quando possível sua compreensão adequada, a partir de uma interpretação lógica e sistemática de todo o seu teor, tanto que a parte recorrida não encontrou dificuldade em responder, de forma ampla, ao mérito recursal. II- O interesse recursal repousa nos elementos utilidade e necessidade, de sorte que inconformada com a decisão prolatada cabe à parte prejudicada interpor agravo de instrumento. III- Não há falar em não conhecimento da insurgência, sob o argumento de que não compete ao Judiciário imiscuir-se na seara econômica do plano de recuperação judicial, eis que se confunde com o mérito do recurso. IV- A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação das dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. V- **Embora não se desconheça a soberania das decisões da Assembleia Geral de Credores, o Magistrado detém o poder e o dever de realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, garantindo que nenhuma deliberação se sobreponha aos termos da lei. VI- A concessão de prazos e descontos para pagamento de**



créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e credores quando da discussão assemblear. Ante a ausência de limitação e/ou vedação legal expressa, as deliberações aprovadas e registradas no Plano de Recuperação Judicial, em relação ao deságio (65%) e aos prazos de pagamentos das dívidas da recuperanda, bem assim atinentes aos índices de correção monetária (TR), inserem-se na soberania das decisões da Assembleia-Geral, vinculando a todos os credores, independente de concordância, ou não, com tais estipulações, não cabendo intromissão do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte . VII- **Não obstante o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Inteligência do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e da Súmula 581 do STJ . Precedentes do STJ.** VIII- Reforma-se, pois, a decisão agravada para afastar do plano de recuperação judicial a cláusula nº 12.2, relacionada ao pagamento dos credores com garantia real, item ?Ações em curso?, que prevê a suspensão de ações de cobrança, execuções etc, inclusive contra avalistas e/ou coobrigados durante o cumprimento do plano. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO . A C O R D A M os integrantes da Segunda Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na sessão do dia 13 de agosto de 2020, por unanimidade de votos, conhecer do agravo de instrumento e provê-lo em parte, nos termos do voto da relatora. (TJ-GO 5629954-67.2019.8 .09.0000, Relator.: NELMA BRANCO FERREIRA PERILO - (DESEMBARGADOR), 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2020) g.n

Portanto, as deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovadas em Assembleia Geral de Credores, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, como o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Desse modo, a vontade da assembleia não tem o condão de afastar a eficácia plena dessa norma, razão pela qual impõe-se ressalva à cláusula 12 do plano consolidado, no ponto em que pretende estender os efeitos da novação a terceiros não sujeitos à recuperação, como sócios, administradores, fiadores, avalistas ou outros coobrigados, o que ultrapassa os limites da legalidade e da deliberação expressamente conferida pelos credores.

Do mesmo modo, a parte do texto acrescentada após a retificação do plano, envolvendo sócios e administradores, que não constava no plano originalmente submetido à votação, revela-se alteração unilateral posterior, cuja eficácia não pode ser reconhecida. O mesmo se aplica ao trecho da cláusula 12 que insinua uma renúncia genérica, por parte dos credores, a eventuais pretensões judiciais ou extrajudiciais. Tal disposição, além de não ter sido expressamente aprovada pelos credores, extrapola os limites da novação legal prevista no art. 59 da Lei 11.101/2005 e não pode ser interpretada como renúncia a direitos indisponíveis, tampouco como limitação ao exercício do direito de ação assegurado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, especialmente em hipóteses de discussão de nulidades, abusividades contratuais ou fatos supervenientes ao plano.



Quanto à cláusula 13, item "iv", que prevê o levantamento de indisponibilidades sobre bens e a exclusão de cadastros de inadimplência em nome da empresa e de seu sócio, ressalvo que tais efeitos só podem ser reconhecidos em relação à recuperanda e apenas quanto a débitos sujeitos ao plano, sendo vedada a extensão automática a pessoas físicas.

Ressalte-se, ainda, que eventual cancelamento de protestos ou exclusão de cadastros de inadimplência deverá ser promovido diretamente pela empresa recuperanda, que deverá diligenciar junto aos órgãos e entidades competentes, munida da presente decisão homologatória, a qual possui força de mandado, nos termos legais. A homologação judicial não implica cumprimento automático por terceiros, tampouco transfere ao Juízo a responsabilidade pela prática desses atos administrativos ou registrais.

Em relação à cláusula 13, item "vi", que condiciona o descumprimento do plano ao atraso de duas parcelas e possibilita a convocação de nova assembleia, destaco que deve ser observada a regra do inciso IV do art. 73 da Lei 11.101/05.

Destarte, havendo descumprimento do plano de recuperação judicial, não serão admitidas novas alterações do Plano de Recuperação em Assembleia, impondo-se a imediata convocação em falência.

Por fim, quanto aos pedidos elencados nos movs. 463 e 464, formulados por credores que pleiteiam a habilitação de crédito diretamente nos autos, INDEFIRO os requerimentos, tendo em vista que o procedimento de habilitação ou divergência de crédito no âmbito da recuperação judicial deve observar o rito próprio estabelecido na Lei nº 11.101/2005, cabendo aos credores dirigir suas manifestações e documentos diretamente ao Administrador Judicial e/ou processo autônomo, dentro dos prazos legais fixados pela mesma lei.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 58 da Lei 11.101/2005, **HOMOLOGO** o plano de recuperação judicial retificado e consolidado apresentado por PLANNEXT CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA (mov. 449), **com as seguintes ressalvas:**

a) As cláusulas 12 do plano sujeitam-se à condição resolutiva, voltando ao *status quo ante* em caso de descumprimento do plano, sendo vedada a extensão automática de seus efeitos a administradores, sócios, fiadores, avalistas ou coobrigados, bem como qualquer interpretação que implique renúncia genérica, por parte dos credores, a pretensões judiciais ou extrajudiciais, nos termos da fundamentação acima exposta.

b) A cláusula 13, item "iv", produz efeitos exclusivamente em relação à empresa e aos créditos abrangidos pela recuperação judicial, não se aplicando automaticamente a terceiros; do mesmo modo, é indevida a imposição de obrigação ao juízo para levantamento de indisponibilidades ou expedição de ofícios a órgãos públicos e entidades privadas, competindo exclusivamente à recuperanda, munida da presente decisão que possui força de mandado, diligenciar diretamente perante os destinatários para solicitar tais providências, mediante comprovação do adimplemento das obrigações previstas no plano;

c) A cláusula 13, item "vi", não impede o pedido de falência pelo descumprimento de qualquer obrigação do plano, nos termos do art. 73, IV, da LRF;

d) Indefiro por fim, os requerimentos formulados nos movs. 463 e 464.

INTIMEM-SE a empresa recuperanda, os credores, terceiros interessados, União, Estado, Município, Ministério Público e o Administrador Judicial.



DETERMINO, ainda:

INTIME-SE o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos a lista atualizada de credores, acompanhada das impugnações eventualmente pendentes e da comprovação de que as respectivas ações revisionais e/ou impugnatórias foram julgadas, organizando a informação de forma clara, objetiva e ordenada.

INTIME-SE a empresa recuperanda para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a certidão de regularidade fiscal municipal, em complementação ao disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005

Cumpra-se. Intimem-se.

Caldas Novas, datado pelo sistema.

VINÍCIUS DE CASTRO BORGES

Juiz de Direito

Valor: R\$ 47.629.968,53
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 3ª VARA CÍVEL
Usuário: HOMERO PINTO FIGUEIREDO - Data: 07/07/2025 09:37:01

